



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DISIT Nº 250, de 05 de agosto de 2004
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: CRÉDITOS. COMERCIAL ATACADISTA. BENS DE PRODUÇÃO. CNPJ. ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL.

O fato de um estabelecimento industrial adquirir bens de produção de estabelecimentos comerciais não implica enquadrar estes como atacadistas. Para tal enquadramento é necessário que o valor das vendas de bens de produção exceda a vinte por cento do total das vendas realizadas pelo estabelecimento comercial no mesmo semestre civil. A circunstância de o estabelecimento vendedor dos insumos estar registrado no CNPJ como comercial varejista faz presumir que as vendas de bens de produção por ele efetuadas sejam esporádicas, não fazendo jus o adquirente a créditos de IPI.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544, de 2002, arts. 14, 165 e 519.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica epigrafada, estabelecimento industrial dedicado à fabricação e ao comércio de [...], formula consulta acerca da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos exatos termos abaixo:

“Em virtude do ramo de negócio, muitas são as vezes que existe compra de matérias primas em estabelecimentos locais, quer seja em função da quantidade como também do tempo. O RIPI em seu art 165 do decreto 4544/2002 descreve como sendo possível o crédito da aquisição destes estabelecimentos comerciais atacadistas, porém, difícil saber se estes são atacadistas ou varejistas. Adotamos a sistemática de consulta no cadastro do CNPJ na Receita Federal, em seu site. Em sua maioria está descrita a atividade como sendo comércio varejista. Neste caso exposto, se tratando de matéria prima para a empresa adquirente, está vedado o aproveitamento dos 50% de crédito? Atualmente este crédito está sendo desconsiderado.

Isto posto, pergunta:

1º) Está correto o procedimento (ou entendimento) adotado pela consulente?

2º) Caso contrário, qual será o procedimento (ou entendimento) correto?”

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. A possibilidade de creditamento pela aquisição de insumos de estabelecimento comercial atacadista não-contribuinte do IPI encontra-se prevista no art. 165 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), abaixo transcrito (grifou-se):

*“Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, **adquiridos de comerciante atacadista** não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).”*

3. A definição de estabelecimento comercial atacadista e varejista, para efeito da legislação do IPI, está vazada no art. 14 do RIPI/2002, a saber:

“Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas:

a) de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso;

b) de bens de consumo, em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso próprio do adquirente; e

c) a revendedores; e

II - estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas.”

4. Completando as definições que interessam a esta consulta, impende reproduzir o conceito de “bens de produção”, plasmado no art. 519 do RIPI/2002, *verbis* (grifou-se):

“Art. 519. Consideram-se bens de produção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III - os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV - as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais; e

V - as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.”

5. A interpretação sistemática dos dispositivos supratranscritos permite concluir que não basta ao estabelecimento comercial vender, esporadicamente, bens de produção – entre os quais se incluem as matérias-primas e os produtos intermediários em geral – a estabelecimentos industriais para ser enquadrado como atacadista. É necessário que o valor das alienações consideradas “vendas por atacado” – entre as quais se incluem as de bens de produção – exceda a vinte por cento do total das vendas realizadas pelo estabelecimento comercial no mesmo semestre civil para que ele seja enquadrado como atacadista.

6. O fato de os estabelecimentos comerciais que efetuam alienações de insumos para a consulente estarem registrados no CNPJ como tendo por atividade econômica principal o comércio varejista faz presumir que as vendas de bens de produção por eles efetuadas sejam esporádicas, vale dizer, seu valor seja de até vinte por cento do valor total das vendas realizadas no semestre civil. Portanto, não faz jus a consulente, nessas hipóteses, ao crédito do IPI, calculado nos termos do art. 165 do RIPI/2002, relativamente à aquisição de insumos de não-contribuintes do IPI.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, conclui-se que o simples fato de um estabelecimento industrial adquirir bens de produção de estabelecimentos comerciais não implica enquadrar estes como atacadistas. Para tal enquadramento é necessário que o valor das alienações consideradas “vendas por atacado” – entre as quais se incluem as de bens de produção – exceda a vinte por cento do total das vendas realizadas pelo estabelecimento comercial no mesmo semestre civil. A circunstância de o estabelecimento vendedor dos insumos estar registrado no CNPJ como comercial varejista faz presumir que as vendas de bens de produção por ele efetuadas sejam esporádicas, vale dizer, seu valor seja de até vinte por cento do valor total das vendas realizadas no semestre civil. A aquisição de insumos, pela consulente, de estabelecimentos comerciais varejistas não dá direito ao crédito do IPI a que se refere o art. 165 do RIPI/2002.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

Encaminhe-se este processo [...] para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 230, de 2002.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN SRF nº 230, de 2002. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26.04.2000